

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ –
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 32/2025

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 80.896.194/0001-94, Inscrição Estadual: Isenta, com sede à Rua Tupã, nº 1.643, Recanto do Magnatas, CEP: 87.060-510, na cidade de Maringá – Paraná, telefone (44) 4009 3550, E-mail: juridico@elotech.com.br, por seu representante infra assinado, vem, respeitosamente, observando os princípios de legalidade, isonomia e julgamento objetivo que regem a licitação e pela Lei Federal nº 14.133/2021 interpor, tempestivamente, a presente:

IMPUGNAÇÃO

em face do Instrumento Editalício da supramencionada licitação.

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, emitindo novo procedimento ausente dos vícios abaixo considerados, ou submetendo a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – SINOPSE FÁTICA:

O certame em epígrafe foi constituído com a finalidade de realizar licitação, cujo objeto é o **“Registro de Preços para contratação de serviços de implantação, treinamento, conversão e locação mensal de sistemas de Gestão Pública Municipal, instalados em nuvem, devendo permitir acesso simultâneo nas estações de trabalho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas**

neste Edital e seus anexos.”

A presente Impugnação faz-se necessária em face de vícios contidos no Instrumento Convocatório acima citado, e, para tanto, apresentamos razões fundamentadas nos fatos, no direito e nos costumes, objetivando ao final que esta Digníssima Comissão Licitatória **publique novo edital ausente dos vícios abaixo suscitados.**

II – PRELIMINAR: DA ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2025 – DECISÃO LIMINAR DSI - G.RC - 63/2025 DO TCE/MS

Inicialmente incumbe-nos dos destacar que a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ publicou na data de 17/06/2025 o edital de Pregão Eletrônico nº 17/2025, contendo o mesmo objeto e mesmas exigências técnicas e legais dispostas no edital ora em ataque, qual seja o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2025.

Tal pregão eletrônico foi anulado devido a decisão liminar do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, haja vista estar eivado de vícios que requeriam a sua correção.

No entanto, mesmo com a anulação do Pregão eletrônico nº 17/2025, vêm a Administração Municipal e lança novo processo licitatório sem modificação alguma das irregularidades já apontadas tanto por nossa empresa quanto pelo Tribunal de Contas Estadual.

O edital ora em ataque encontra-se eivado dos mesmos vícios insanáveis já apontados no Pregão Eletrônico nº 17/2025, situação a qual nos força a apresentar novamente impugnação quanto a sua regularidade.

Além da impugnação que apresentamos a seguir, é importantíssimo a Administração Pública, através de seu poder de autotutela rever seus próprios atos e já promover a **ANULAÇÃO** do presente certame, haja vista, tal medida já ter disso adotada

em sede de cumprimento de decisão liminar determinada pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul. **É o que se pede e espera!**

III – DA FUNDAMENTAÇÃO:

a) DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 19/09/2025, sendo que, o último dia para apresentação de impugnação é 16/09/2025, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme item 13.1 do instrumento convocatório.

b) DA PROVA DE CONCEITO - IRREGULARIDADES.

O edital de licitação e seus anexos são documentos que vinculam tanto a Administração Pública quanto as empresas licitantes que deverão seguir e cumprir todos os itens constantes no documento editalício.

Em contrapartida, o edital deverá trazer todas as informações pertinentes ao cumprimento do objeto do certame.

Ademais, conforme artigo 17, § 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021): “Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, **exame de conformidade e prova de conceito**, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.” (**Grifo nosso**).

Isso posto, por determinação legal, é possível que a Administração Pública, para fins de julgamento da licitante provisoriamente vencedora, realize a prova de conceito visando avaliar os sistemas ofertados.

Entretanto, conforme dispositivo legal, é imprescindível que a Prova de Conceito/Avaliação de Conformidade esteja prevista em Edital.

Tal previsão deve ser clara e objetiva, apresentando informações como itens a serem demonstrados, percentual razoável de atendimento imediato e prazo para eventuais ajustes/desenvolvimentos para atendimento integral da demanda.

Isso posto, em análise ao Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2025 da Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS, verificamos que, as regras e procedimentos para a Prova de Conceito se resumem no atendimento quase que integral dos itens constantes no Termo de Referência.

Ora, pelo disposto no Edital e Anexo, é possível observar que a porcentagem de atendimento imediato é de 100% (cem por cento) e 90% (noventa por cento), sendo desarrazoado e não segue as recomendações dos tribunais pátrios e legislação, vez que, tal exigência se mostra completamente restritiva a competitividade do certame.

Conter cláusulas restritivas, como a elencada acima, aponta um cenário completamente ilegal perante a legislação vigente, ferindo os princípios da Impessoalidade e Competitividade que rege os atos Administrativos, bem como, o processo licitatório, disposto tanto na Constituição Federal como na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao

seguinte(...). (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). (**grifo nosso**).

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Lei Federal nº 14.133/2021). (**grifo nosso**).

Sendo, inclusive, conforme artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Desta forma, como dispõe os Diversos Tribunais de Contas Estaduais, os itens constantes na prova de Conceito, bem como, o percentual de atendimento imediato, devem-se restringir aos itens de maior relevância para o funcionamento dos sistemas, e devem ser especificados, sob pena de restrição a competitividade.

Nesse sentido, em despacho do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no processo nº 743654/23 referente ao tema, restou claro que o entendimento do Tribunal é no sentido de que a prova de conceito com o percentual ora requerido restringe a competitividade, podendo levar a contratação que não seja a mais vantajosa.

(...)

O apontamento de **excessividade da Prova de Conceito – POC** reputa exagerado o percentual previsto no item 27.6.2 do termo de referência, pois a demonstração de funcionalidades da solução deveria se restringir “aos requisitos mínimos, isto é, essenciais ao funcionamento dos sistemas”, sob pena de oneração da contratação e de restrição à competitividade. Alega-se que “80% de 1726 representa o número de 1380 funcionalidades, o que se mostra desarrazoado e desproporcional”. Nos termos do edital, a licitante vencedora da fase de lances será desclassificada se, na prova de conceito, deixar de atender a qualquer um dos 33 requisitos obrigatórios previstos na tabela do item 11.1 do termo de referência e, *além disso*, a 80% da mais de uma centena de itens de cada um dos outros módulos previstos na tabela do item 11.3. Não consta do edital justificativa específica para tais exigências. **Assim, entendo que há, a princípio, indício de que elas são, devido à sua extensão, restritivas à competição do certame, podendo levar a contratação que não seja a mais vantajosa. A Administração deve restringir esse tipo de exigência às parcelas que justificadamente sejam as mais relevantes do objeto contratado**, conforme a inteligência do artigo 30, § 2º, da Lei 8.666/93.6 Nesse aspecto, recebo a representação quanto ao seu segundo ponto. (Processo nº 743654/23; Despacho: 1567/23; Gabinete: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.).

Nesta senda, se mostra oportuno destacarmos Jurisprudências dos Tribunais de Contas Estaduais que combatem com veemência situação idêntica à ora debatida, senão vejamos:

É lícito à Administração, como forma de comprovar a experiência anterior das empresas licitantes, exigir a demonstração da execução de um **valor mínimo de quantitativos de serviços que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, entretanto, **a definição dos quantitativos mínimos exigidos não escapa ao controle da razoabilidade, não sendo adequada a exigência de quantitativo mínimo para qualificação técnica de quase 100% do estimado para contratação.** (Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão 3131/2011-Plenário). **(Grifo nosso).**

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICENÇA DE SOFTWARE. VISITA TÉCNICA. PROVA DE CONCEITO APÓS A SESSÃO DO PREGÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.

1. O edital deve dispor sobre o período em que as interessadas poderão realizar a visita técnica, ainda que facultativa; 2. **É restritiva** a designação de prova de conceito e apresentação de softwares pela licitante vencedora poucos dias após sessão pública do pregão e **a exigência de demonstração de todas ou a quase totalidade das funcionalidades previstas no termo de referência.** TC-014019.989.19-3 – TCE/SP – Tribunal Pleno. **(Grifo nosso).**

Desta forma, como dispõe os Diversos Tribunais de Contas Estaduais supracitados, os itens constantes na prova de Conceito, bem como o percentual de atendimento imediato, devem-se restringir aos itens de maior relevância para o funcionamento dos sistemas, cujo percentual de atendimento imediato deve ser razoável, sob pena de restrição a competitividade.

Requerer o atendimento imediato de 100% e 90% das funcionalidades dos sistemas licitados restringe a competitividade, vez que, não dá prazo para as pretensas licitantes se adequarem para o atendimento integral.

Assim, claramente o Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2025 da Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS, desrespeita o entendimento dos Tribunais ao impor que as licitantes devam atender, de pronto 100% e 90% das funcionalidades do sistema, restringindo a competitividade.

Isso posto, requer-se, afim de que seja atendida a legislação e jurisprudência, que esta digníssima comissão revise os índices de atendimento imediato dos itens apontados na prova de conceito, publicando novo edital, com índices razoáveis e prazo admissível para atendimento após o período de implantação.

c) DA HABILITAÇÃO TÉCNICA – ILEGALIDADES.

Como dito anteriormente, o edital e anexos se fazem lei entre as partes, devendo ser seguidos integralmente.

Assim, suas cláusulas devem estar em consonância com a legislação, além de serem claras e precisas, sem divergências, devendo informar acerca de todos os itens imprescindíveis para o cumprimento do objeto.

Assim, o Instrumento Convocatório deve informar quais documentos deverão ser apresentados para fins de habilitação.

Isso posto, o Edital em epígrafe, ao dispor acerca dos documentos para habilitação técnica das licitantes, impõe a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove o licenciamento de sistemas por vinte e quatro meses consecutivos.

Ora, conforme Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, é possível requerer, para fins de comprovação técnica, atestados de capacidade técnica.

Entretanto, conforme artigo 67 da citada Lei, a “exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”. (art. 67, §1º da Lei 14.133/2021).

Ademais, “será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**” (art. 67, §1º da Lei 14.133/2021). **(Grifo nosso).**

Assim, a legislação proíbe que seja imposta a necessidade de apresentação de atestados referente a 24 (vinte e quatro) meses de prestação de serviços (limitação de tempo), e referente ao fornecimento de sistemas/prestação de contas no Estado do Mato Grosso do Sul (limitação de locais específicos).

Pelo exposto, a fim de que seja restaurada a legalidade do procedimento licitatório e atendimento a legislação pátria, *requer* seja republicado o Edital em análise, com a exclusão da obrigatoriedade de comprovação de atendimento por 24 (vinte e quatro) meses consecutivos referente a prestação de contas para o Estado do Mato Grosso do Sul.

8.10. Qualificação técnica:

8.10.1. Apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica, comprovando que a proponente licenciou e manteve em funcionamento, por vinte e quatro meses consecutivos, de sistema de gestão contábil, financeira, orçamentária e prestação de contas aderente aos padrões do Decreto Federal nº. 10.540/2020 e NBCASP, com entrega das seguintes informações ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul:

- a) envio, através do software “Analisador Web / SICOM” do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, dos arquivos “PPA/LOA”, “balancete mensal” de janeiro a dezembro e balanço patrimonial, a partir de 2020;
- b) envio, através do software “SICAP” do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, dos arquivos de “Importação de Dados” do menu “serviços” do “SICAP”, conforme layouts definidos pelo TCE/MS, a partir de 2020.
- c) envio, através do software próprio do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, das informações de editais e contratos de obras, nos termos da Resolução TCE-MS nº 88 que dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Neste ponto, cumpre-nos esclarecer que, temos plena ciência de que a prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado é imprescindível ao cumprimento do objeto do certame e que a Administração Pública deve contratar empresas capazes de fazê-lo.

No entanto, a forma como disposto no Edital restringe a participação de muitas empresas além de não garantir que a Contratada atenda a prestação de contas junto ao Estado.

Isso porque, desde o início de 2025 a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul não ocorre mais conforme disposto no Edital, Termo de Referência e Projeto Básico apresentados.

Através da Resolução TCE/MS nº 225 de 18 de setembro de 2024, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul instituiu o sistema de Fiscalização Integrada de Gestão – e-Sfinge, destinado ao aperfeiçoamento da gestão do controle externo, exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE-MS.

Assim, “Esta Resolução estabelece os critérios relativos à remessa de dados, informações e documentos a serem transmitidos pelos gestores das unidades da

Administração Pública Estadual e Municipal, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas e demais responsáveis por bens e valores públicos, por meio eletrônico.”

Desde então, a Prestação de Contas junto ao TCE/MS ocorre de forma diversa ao disposto no Instrumento Convocatório.

Sendo assim, a comprovação, via atestado de capacidade técnica, de que realizou por 24 (vinte e quatro) meses consecutivos os itens abaixo não garante que a contratada atenderá as atuais normas do Tribunal:

“a) envio, através do software “Analisador Web / SICOM” do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, dos arquivos “PPA/LOA”, “balancete mensal” de janeiro a dezembro e balanço patrimonial, a partir de 2020;

b) envio, através do software “SICAP” do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, dos arquivos de “Importação de Dados” do menu “serviços” do “SICAP”, conforme layouts definidos pelo TCE/MS, a partir de 2020.

c) envio, através do software próprio do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, das informações de editais e contratos de obras, nos termos da Resolução TCEMS nº 88 que dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.”

Frisamos que, requerer tais comprovações, como explanado acima, é ilegal, vez que, em total afronta a legislação, apresenta limitações de tempo e locais específicos.

Além de ilegal, a imposição é inócua, pois, não comprova que a empresa licitante atenderá as novas determinações do Tribunal de Contas acerca da remessa dos dados ao Tribunal.

Frisamos que, para o Estado do Mato Grosso do Sul há novas determinações acerca da prestação de contas junto ao Tribunal.

Entretanto, esta Respeitável Entidade não previu no Edital e demais anexos as alterações referentes a prestação de contas e a necessidade de atendimento ao e-Sfinge.

Assim, requer seja republicado o edital em comento, com a exclusão da obrigatoriedade de comprovação de atendimento por 24 (vinte e quatro) meses consecutivos constantes no item 8.10.1 “a” “b” e “c” do Edital.

d) DO REGISTRO DE PREÇOS.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 32/2025 é “Registro de Preços para contratação de serviços de implantação, treinamento, conversão e locação mensal de sistemas de Gestão Pública Municipal, instalados em nuvem, devendo permitir acesso simultâneo nas estações de trabalho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Cumprе esclarecer que, o registro de preços é um procedimento auxiliar descrito no artigo 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. Ele permite o registro de preços de forma centralizada através de uma Ata de Registro de Preços, para futuras contratações sem a necessidade de realização de novas licitações para a compra.

Conforme artigo 82 da Lei nº 14.133/21, o Edital de licitação para registro de preços deverá dispor, dentre outros, acerca das especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida; a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida.

Ademais, de acordo com o artigo 86 da citada lei, a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de

outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Assim, em análise ao Edital em epígrafe não restou claro as informações como quais entidades manifestaram intenção de participarem e quais os itens e quantidades serão contratados por entidade. Informações estas que já se requer.

Inclusive, é importante levar em conta que, os sistemas são disponibilizados para número ilimitado de usuários, assim, a quantidade de itens não se refere a quantidade de usuários e sim a quantidade de entidades participantes do Registro de Preços que contratarão a licença de uso de software.

Assim, qual a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida?

e) DOS VALORES DE REFERÊNCIA.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), dispõe acerca do procedimento licitatório e dos documentos que o compõe.

Assim, o artigo 6º, inciso XXIII da citada Lei especifica que o Termo de Referência é documento necessário para a contratação de bens e serviços e deve conter, dentre outros, “estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;” (Grifo nosso).

Assim, o Termo de Referência deverá apresentar os valores por item, ou seja, por sistema.

Ocorre que, o Termo de Referência, do edital em análise, apresenta apenas 3 (três) itens para contratação, sendo:

- Serviço de Instalação Sistema de Gestão Pública Prefeitura. - Serviço de Instalação Sistema de Gestão Pública Prefeitura.

- Serviço Instalação Sistema de Gestão Pública - Instituto - Serviço Instalação Sistema de Gestão Pública – Instituto.

- Serviço Instalação Sistema de Gestão Pública - Câmara - Serviço Instalação Sistema de Gestão Pública – Câmara.

estabelecidas neste instrumento.

ITEM	PRODUTO / SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO MÁXIMO	VALOR TOTAL MÁXIMO
1	Serviço de Instalação Sistema de Gestão Pública Prefeitura. - Serviço de Instalação Sistema de Gestão Pública Prefeitura.	MÊS	12	89.149,50	1.069.794,00
2	Serviço Instalação Sistema de Gestão Pública - Instituto - Serviço Instalação Sistema de Gestão Pública - Instituto	MÊS	12	12.699,80	152.397,60
3	Serviço Instalação Sistema de Gestão Pública - Câmara - Serviço Instalação Sistema de Gestão Pública - Câmara	MÊS	12	13.695,05	164.340,60

Sendo, inclusive, disponibilizado o mesmo padrão e informações na plataforma de licitação para lançamento das propostas das licitantes.

Nº	Especificação	Unidade	Quant.	Val. Ref.	Info. Req.	Arq. Req.
1	Serviço de Instalação Sistema de Gestão Pública Prefeitura.Serviço de Instalação Sistema de Gestão Pública Prefeitura.	Mes	12,00	89.149,50	☐	☐
2	Serviço Instalação Sistema de Gestão Pública - InstitutoServiço Instalação Sistema de Gestão Pública - Instituto	Mes	12,00	12.669,80	☐	☐
3	Serviço Instalação Sistema de Gestão Pública - Câmaraserviço Instalação Sistema de Gestão Pública - Câmara	Mes	12,00	13.695,05	☐	☐

Assim, pela descrição, serão pagos os valores informados, por doze meses, pelos serviços de implantação de sistemas.

Ocorre que, deverão ser informados os valores de referência para os serviços de Implantação, conversão e treinamento (pago em parcela única após a prestação do serviço) e pelos serviços de locação mensal de sistemas e hospedagem em nuvem (pelo período de 12 meses). O que desde já se requer.

Além disso, consta no item 1.1 do Termo de Referência anexo ao Edital que serão contratados os serviços de “Implantação, Treinamento, Conversão e Locação Mensal de sistemas de gestão pública municipal para a administração de Itaquiraí/MS, instalados em nuvem, devendo permitir acesso simultâneo nas estações de trabalho, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.”

Entretanto, a citada tabela apresenta valores apenas referente a instalação do sistema de gestão pública.

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO.

1.1. Contratação de serviços de Implantação, Treinamento, Conversão e Locação Mensal de sistemas de gestão pública municipal para a administração de Itaquiraí/MS, instalados em nuvem, devendo permitir acesso simultâneo nas estações de trabalho, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	PRODUTO / SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO MÁXIMO	VALOR TOTAL MÁXIMO
1	Serviço de Instalação Sistema de Gestão Pública Prefeitura. - Serviço de Instalação Sistema de Gestão Pública Prefeitura.	MÊS	12	89.149,50	1.069.794,00
2	Serviço Instalação Sistema de Gestão Pública - Instituto - Serviço Instalação Sistema de Gestão Pública - Instituto	MÊS	12	12.699,80	152.397,60
3	Serviço Instalação Sistema de Gestão Pública - Câmara - Serviço Instalação Sistema de Gestão Pública - Câmara	MÊS	12	13.695,05	164.340,60

Assim, requer-se a republicação do Edital e anexos com as informações acerca dos valores de referência para os serviços de Implantação, Treinamento, Conversão e Locação Mensal por sistema de gestão pública e provimento de data center.

Não obstante o excerto acima do Termo de Referência anexo ao Edital dispor que serão contratados os serviços de “Implantação, Treinamento, Conversão e Locação Mensal de sistemas de gestão pública municipal para a administração de Itaquiraí/MS, instalados em nuvem, devendo permitir acesso simultâneo nas estações de trabalho.” No Anexo III – Formulário Padronizado de Proposta, consta a informação de que serão contratados outros serviços como o suporte técnico in loco, mensurado em horas.

Assim, requer seja informado qual o valor de referência para as horas técnicas, sendo, conforme Formulário Padronizado de Proposta 500 (quinhentas) horas técnicas para a Prefeitura Municipal e Fundos; 50 (cinquenta) horas técnicas para o Instituto Municipal de Previdência e 80 (oitenta) horas para a Câmara Municipal de Vereadores.

Importante salientarmos que os valores de referência e as informações completas acerca dos itens a serem contratados é imprescindível para a formulação das propostas, devendo constar de forma clara no Edital e anexos, os valores de referência por item, o que desde já se requer.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER seja recebida e julgada dentro do prazo legal a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** (a qual é interposta sem o prejuízo da eventual adoção de outras medidas), para que sejam acolhidas as fundamentações acima expostas com republicação do Edital, livre dos vícios ora apontados, respeitando-se os prazos legais.

Caso entenda pelo indeferimento da presente impugnação, levaremos o presente edital ao conhecimento dos órgãos de Controle Interno e/ou ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO** (art. 170, § 4º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021), se for o caso, para correção das irregularidades aqui apontadas e tomada das providências legais.

Nestes Termos, pede e espera Deferimento.

Maringá/Paraná, 15 de setembro de 2025.

ALBERTO LUIZ
CAITANO

Assinado de forma digital
por ALBERTO LUIZ CAITANO
Dados: 2025.09.15 14:42:04
-03'00'

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA
CNPJ Nº 80.896.194/0001-94
ALBERTO LUIZ CAITANO
OAB PR 48.704
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Rua Tupã, 1643
Jardim Universo
CEP 87.060-510
Maringá/PR
CNPJ 80.896.194/0001-94

PROCURAÇÃO

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, com sede a Rua Tupã - nº 1.643 – Recanto dos Magnatas – CEP 87.060-510, Maringá-Pr., inscrita no CNPJ nº 80.896.194/0001-94, vem, por intermédio de seu administrador, o Sr. **MARCO AURÉLIO CASTALDO ANDRADE**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 3.310.446-4 - SESP/PR e do CPF nº 708.899.709-63, residente e domiciliado à Avenida Cerro Azul, n.º 2649, Lote G, Jardim Novo Horizonte, CEP: 87.010-055, Maringá – Paraná, nomeia e constitui meu bastante procurador o Sr. **ALBERTO LUIZ CAITANO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR nº 48.704, Carteira de Identidade n.º 7.748.004-8 SESP/PR, CPF n.º 043.920.499-22, residente e domiciliado a Avenida Cristovão Colombo, n.º 1.229, Centro, CEP.: 86.990-000, Marialva – Paraná, para representar a outorgante junto à Prefeituras e Câmaras Municipais e demais entidades/órgãos públicos e privados, para fins de participação em licitações e zelar por meus interesses, especialmente os de rubricar/assinar toda a documentação e as propostas, emitir declarações, apresentar reclamações, impugnações, recursos e contrarrazões, desistir de prazos recursais, assinar atas e apresentar proposta de preços, inclusive lances verbais de preço na sessão e/ou online, podendo examinar e assinar comprovantes e documentos, transigir, receber, bem como, representar-me em Processos Administrativos e perante o Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas Estaduais, agindo, enfim, legalizar o que for preciso com a mais absoluta plenitude de poderes, para a prática de todos os atos que competirem ao outorgante, como administrador da sociedade, sendo válida a presente procuração até o dia 12 de janeiro de 2026.

Maringá-Paraná, 17 de dezembro de 2024.



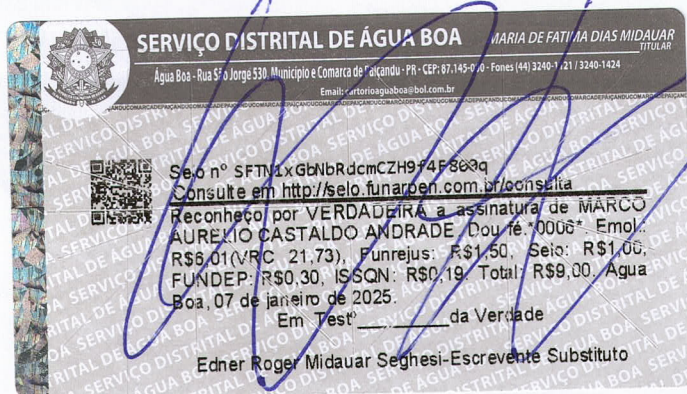
Marco Aurélio Castaldo Andrade
ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA
CNPJ: 80.896.194/0001-94
MARCO AURÉLIO CASTALDO ANDRADE
CPF nº 708.899.709-63

80.896.194/0001-94

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA

Rua Tupã, 1643
 Recanto dos Magnatas - CEP: 87060-510

MARINGÁ - PR



Rua Tupã, 1643
 Jardim Universo
 CEP 87.060-510, Maringá/PR
 CNPJ 80.896.194/0001-94

elotech.com.br
 44 4009 3550